



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.197 - MG
(2015/0217960-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUELI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES - MG023094
PRISCILA VIEIRA DE ALVARENGA PENNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal e tampouco à ampla defesa, porquanto a recorrente foi devidamente intimada da abertura do procedimento administrativo, apresentando, inclusive, defesa, bem como foi comunicada acerca da decisão final.

2. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do STJ segunda a qual a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. Precedente: AgInt no AREsp 354.228/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista) e Gurgel de Faria (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.197 - MG
(2015/0217960-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SUELI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES - MG023094
PRISCILA VIEIRA DE ALVARENGA PENNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SUELI RIBEIRO PEREIRA contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 269e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI FEDERAL 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA. APOSENTADORIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ATO DE NATUREZA COMPLEXA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Insiste a parte agravante na tese de cerceamento de defesa, no âmbito do processo administrativo que resultou na revisão de sua aposentadoria, tendo em vista que não lhe teria sido assegurado o direito de manifestar-se após o encerramento da instrução, conforme disposto no art. 36 da Lei Estadual 14.182/2002.

De outro lado, defende a ocorrência da decadência administrativa, uma vez que referido prazo, consoante disposto no art. 65 da Lei Estadual 14.184/2002, inicia-se na data da concessão da aposentadoria, motivo pelo qual seria irrelevante se questionar a eventual natureza complexa desse ato; outrossim, defende que o prazo decadencial em tela também deve ser aplicado ao Tribunal de Contas Estadual.

Impugnação às fls. 287/288e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.197 - MG
(2015/0217960-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal e tampouco à ampla defesa, porquanto a recorrente foi devidamente intimada da abertura do procedimento administrativo, apresentando, inclusive, defesa, bem como foi comunicada acerca da decisão final.
2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ segunda a qual a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. Precedente: AgInt no AREsp 354.228/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os autos dão conta de que a ora agravante aposentou-se no cargo de Escrevente Cartorário em 1º/7/2008 (e-STJ fl. 13). Em processo de revisão da aposentadoria, o Estado de Minas Gerais concluiu que a parte autora não havia preenchido o tempo necessário para a aposentadoria, proporcional ou integral, razão pela qual anulou o ato de concessão do benefício previdenciário.

É contra esse ato administrativo, expedido pelo Secretário de Estado de Minas Gerais, que a impetrante se insurgiu com mandado de segurança. Argumenta em apertada síntese a decadência do ato de revisão de sua revisão, bem como ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a segurança, assim ementando (fls. 213-215):

MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA - EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA - CONTAGEM DE TEMPO FICTO - OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Administração Pública pode rever o ato administrativo, até mesmo invalidá-lo, mormente porque constitui prática normal na ocorrência de atividade irregular do Poder Público, tendo em vista que esta prerrogativa apóia-se no poder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autotutela do Estado. Lado outro, a alegada ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal não condiz com as provas carreadas aos autos, uma vez que a impetrante foi devidamente intimada para apresentar sua defesa, bem como declinar as provas que pretendia produzir, de modo que a só ausência de declinação conduz à possibilidade do julgamento antecipado. DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURADA - REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - POSIÇÃO DO STF. O Supremo Tribunal Federal vem declinando que o disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. Denegada a segurança.

Nas razões do recurso em mandado de segurança, a recorrente reitera os argumentos do *mandamus*.

Com efeito, acerca dos argumentos trazidos pela impetrante de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, a irresignação não merece êxito. Isso porque, como bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer, a recorrente foi devidamente intimada da abertura do processo administrativo (fl. 59/62e-STJ), tendo apresentado, inclusive, defesa (fls. 63-66e-STJ), bem como foi comunicada acerca da decisão final (fl. 105e-STJ).

Dessa forma, constata-se que o processo seguiu seus trâmites legais, tendo a ora agravante pleno conhecimento de todos os atos processuais.

No que se refere à decadência do ato de revisão de aposentadoria, o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS MS 25.552, Relatora Ministra Cármen Lúcia, pacificou o tema no sentido de que a aposentadoria é ato complexo, aperfeiçoando-se somente após o registro pelo competente Tribunal de Contas, sendo este o marco a ser considerado para o início do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999.

No mesmo sentido, dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, **porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas.** Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no MS 30.780, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 10-10-2017).

Acerca da vasta jurisprudência do STJ, destaca-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO APÓS A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgado combatido divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de que a contagem do prazo decadencial para Administração revisar o benefício de aposentadoria tem início a partir da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes: AgInt no REsp. 1.535.212/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.11.2016; AgInt no REsp. 1.507.000/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 22.6.2016; REsp. 1.598.857/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.9.2016.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 354.228/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017)

Na espécie, o Tribunal de origem bem elucidou a questão no sentido de que o equívoco só foi constatado em 2011, de modo que o poder de revisão fora exercido dentro do prazo decadencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0217960-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 49.197 / MG**

Números Origem: 09653380520138130000 10000130965338000 10000130965338001

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUELI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES - MG023094
PRISCILA VIEIRA DE ALVARENGA PENNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES - MG023094
PRISCILA VIEIRA DE ALVARENGA PENNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista) e Gurgel de Faria (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.197 - MG
(2015/0217960-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUELI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG009936
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES - MG023094
PRISCILA VIEIRA DE ALVARENGA PENNA E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, concordo inteiramente com o voto proferido por Vossa Excelência. Não me sinto vinculado ao entendimento que, claramente, afronte os direitos fundamentais. Outrora decidi de modo diverso e, hoje, me penitencio e me arrependo.

2. Entendo que há de se ter um limite temporal para o exercício da revisão administrativa do ato de aposentadoria, que não se atenha a uma burocracia do Tribunal de Contas da União, ou de qualquer outro Tribunal, porque é um direito fundamental do cidadão à estabilidade emocional e a percepção dos proventos de aposentadoria.

3. Então, qualquer decisão ou Lei que afronte esse entendimento, a meu ver, não merece acolhimento judicial. Sei que é uma posição ousada, criticável, censurável e insusceptível de qualquer segmento, mas o que Vossa Excelência afirmou em seu voto, Ministra REGINA HELENA COSTA, me convenceu completa e radicalmente.

4. Peço vênia à maioria já formada para ficar vencido, dissentindo inclusive das orientações que eu mesmo levantei no passado, seguindo, de maneira carneirística, a jurisprudência que se dizia consolidada, ao invés de investir contra ela e mostrar que era equivocada.